

RESOLUÇÃO N° 12/2000.

Estabelece normas para o exercício do controle externo da atividade policial pelo Ministério Público, previsto no art. 129, VII, da Constituição Federal e no art. 27, IX, da Lei Complementar Estadual n° 95, de 28 de janeiro de 1997, e dá outras providências.

O COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, em sua 17ª sessão extraordinária, realizada no dia quatro de agosto de 2000, no uso da prerrogativa que lhe confere o inciso XX do art. 13 da Lei Complementar 95/97, à unanimidade,

RESOLVE:

Art. 1° O controle externo da atividade policial pelo Ministério Público tem como objetivo a constatação da regularidade e adequação dos procedimentos empregados na realização da atividade policial, bem como a integração das funções do Ministério Público e das Polícias Civil e Militar.

Parágrafo único. Para esse fim, em sua atividade de controle, o Ministério Público atentará para:

- I — a prevenção da criminalidade;
- II — a finalidade, a celeridade, o aperfeiçoamento e a indisponibilidade da persecução penal;
- III — a prevenção ou a repressão de irregularidades, ilegalidades ou abuso de poder relacionados com a atividade de investigação criminal;
- IV — buscar superar as falhas na produção da prova, inclusive técnica, para fins de investigação criminal.

Art. 2° O Ministério Público, pelos Promotores de Justiça, exercerá o controle externo da atividade policial, por meio de medidas administrativas e judiciais de cunho preparatório, inerentes a sua qualidade de destinatário dessa função, competindo-lhe, em especial:

- I — realizar visitas nas Delegacias de Polícia, assegurado o livre ingresso a esses estabelecimentos ao membro do Ministério Público investido nas respectivas funções;
- II — realizar visitas nos estabelecimentos prisionais e Cadeias Públicas;
- III — examinar quaisquer documentos relativos à atividade de polícia judiciária, podendo extrair

cópias;

IV — fiscalizar a comunicação da prisão de qualquer pessoa, por parte da autoridade policial estadual;

V — exercer o controle da regularidade do inquérito policial;

VI — receber representação ou petição de qualquer pessoa ou qualquer entidade, por desrespeito aos direitos assegurados na Constituição Federal e na Constituição Estadual, relacionados com o exercício da atividade policial;

VII — instaurar procedimentos administrativos na área de sua atribuição;

VIII — representar à autoridade competente para adoção de providências que visem sanar omissões ou prevenir ou corrigir ilegalidade ou abuso de poder relacionados com a atividade de investigação penal;

IX — requisitar à autoridade competente a abertura de inquérito policial sobre a omissão ou fato ilícito ocorridos no exercício da atividade policial.

§ 1° O controle externo da atividade policial será exercido pelos Promotores de Justiça Criminais.

§ 2° No plantão judiciário competirá ao Órgão do Ministério Público que nele esteja oficiando conhecer da comunicação da prisão de que trata o inciso IV deste artigo.

Art. 3° O Ministério Público, por seus órgãos de execução, promoverá visitas mensais nas Delegacias de Polícia, nos estabelecimentos prisionais e Cadeias Públicas.

Art. 4° As visitas realizadas nas Delegacias de Polícia limitar-se-ão à atividade de Polícia Judiciária, não envolvendo aspectos funcionais ou disciplinares, os quais estão sujeitos à fiscalização hierárquica e poder correicional por parte dos Órgãos e Autoridades do próprio Organismo Policial, nos termos de lei ou regulamento.

§ 1° Nas visitas aos estabelecimentos prisionais considerar-se-ão as condições em que se encontram os presos, que poderão ser ouvidos pelo Órgão do Ministério Público.

§ 2° As faltas funcionais e disciplinares eventualmente constadas pelos Órgãos do Ministério Público deverão ser comunicadas à Autoridade competente ou às Corregedorias respectivas, conforme o caso.

Art. 5° O Ministério Público terá acesso a quaisquer documentos, expedientes e procedimentos relacionados com a atividade de polícia judiciária, bem como aos livros que as Delegacias de Polícia mantêm.

§ 1° Para os fins deste artigo as Promotorias de Justiça Criminal

manterão os seguintes livros:

- a) Registro de Ocorrências;
- b) Registro de Inquéritos Policiais, com índice;
- c) Carga de inquéritos policiais;
- d) Registro de Termos de Visitas do Ministério Público nos estabelecimentos de que trata o art. 3°;
- e) Registro Geral de Presos, com índice;
- f) Registro de Ocorrências referentes à Lei n° 9.099/95.

§ 2° Ao preencher os livros relativos à atividade de polícia judiciária, deverá o Promotor de Justiça:

I — no livro Registro de Ocorrências anotar, na coluna própria, qual a solução dada a cada caso e se foi ou não instaurado inquérito policial;

II — no livro Registro de Inquéritos Policiais indicar, nas colunas reservadas, a data da remessa ao Ministério Público ou ao Poder Judiciário, e a providência adotada;

III — no livro Registro Geral de Presos anotar, nas colunas reservadas, o motivo da prisão e data de comunicação ao Juízo;

IV — no livro de Registro de Ocorrências referentes à Lei 9.099/95 consignar os dados básicos das ocorrências, indicando se os Temos Circunstanciados estão sendo numerados.

§ 3° A Promotoria de Justiça manterá sistema especial de acompanhamento dos inquéritos policiais devolvidos à Delegacia de Polícia, a fim de permitir o controle do prazo concedido para conclusão das investigações, utilizando, para tanto, o livro de que trata a alínea b do § 1° deste artigo.

Art. 6° O Órgão do Ministério Público deverá verificar as cópias dos Boletins de Ocorrência que não geraram instauração de inquérito policial e a motivação do despacho da autoridade policial, podendo requisitar a instauração do inquérito, se julgar necessário.

Art. 7° Nas visitas de que trata o art. 3°, o órgão do Ministério Público deverá observar a destinação das armas, dinheiro, entorpecentes, veículos e outros objetos de especial interesse apreendidos, principalmente nos casos em que não tenha sido instaurado inquérito policial e, quando necessário, requisitar informações da autoridade policial ou órgão público responsável pela guarda.

Parágrafo único. Em se tratando de substância entorpecente apreendida, o Promotor de Justiça deverá constatar as condições de sua guarda pela autoridade policial, nos termos do §1° do art. 40 da Lei n° 6.368, de 21 de outubro de 1976.

Art. 8° O Órgão do Ministério

Público lavrará a ata respectiva até o terceiro dia útil da visita de que trata o art. 3º, consignando todas as constatações e ocorrências, bem como eventuais deficiências e irregularidades, devendo manter, na Promotoria de Justiça, cópia em arquivo específico.

Parágrafo único. As medidas eventualmente adotadas deverão ficar documentadas no mesmo arquivo, vinculadas a ata de que trata o caput deste artigo.

Art. 9º As deficiências e irregularidades constatadas serão objeto de medidas ou procedimentos administrativos, observado o disposto nesta Resolução e na legislação pertinente.

Parágrafo único. As faltas funcionais ou disciplinares serão comunicadas à Autoridade Policial e à Corregedoria do Organismo Policial, para as providências cabíveis.

Art. 10. O Promotor de Justiça zelará pela observância do prazo para finalização do inquérito policial, nos termos do art. 10. § 3º, do Código de Processo Penal, observando-se igual procedimento no caso de novas solicitações de prorrogação de prazo.

Art. 11. O Órgão do Ministério Público, na concessão de maior prazo para conclusão do inquérito policial, deverá indicar, objetivamente, as diligências que julgue necessárias e úteis ao esclarecimento do fato e autoria.

§ 1º O Promotor de Justiça com atribuição para o feito, no caso do caput deste artigo, zelará para que a coleta das provas seja orientada pelos critérios da utilidade, eficácia e celeridade na conclusão das investigações.

§ 2º Em casos excepcionais, poderá ser concedido prazo superior a 30 (trinta) dias, porém nunca excedente a 90 (noventa) dias.

Art. 12. Se diligências complementares forem necessárias, mas dispensáveis ao ajuizamento da ação, deverão ser requeridas no momento da propositura da ação penal, ainda que sejam requisitadas diretamente em autos complementares.

Art. 13. Havendo indiciado preso, o órgão do Ministério Público oferecerá, se possível, a denúncia de imediato, procedendo na forma do art. 12 desta Resolução.

Art. 14. Ao órgão do Ministério Público incumbirá observar rigorosamente o prazo legal para o oferecimento da denúncia, devendo o eventual excesso, somente ser admitido

diante de excepcional e justificável situação.

Art. 15. Aos Órgãos do Ministério Público incumbidos das funções de que cuidam os parágrafos do art. 2º desta Resolução, cabe elaborar estudos e sugestões sobre o aprimoramento ao combate ao crime, especialmente o crime organizado, remetendo-os à Procuradoria-Geral de Justiça e ao Centro de Apoio Operacional Criminal.

Art. 16. As Promotorias de Justiça com atribuições para o controle externo da atividade policial encaminharão, semestralmente, nos dias 30 de junho e 30 de dezembro, relatório circunstanciado para o Procurador-Geral de Justiça.

Parágrafo único. Constará do relatório de que trata este artigo, obrigatoriamente, o total de:

I - inquéritos instaurados antes da entrada em vigor desta Resolução, discriminando-se:

- a) os inquéritos transformados em ações penais;
- b) os inquéritos em diligência imprescindível à propositura da ação penal;
- c) os inquéritos em poder do Promotor de Justiça;
- d) as ocorrências policiais que não foram transformadas em inquérito policial.

II - inquéritos instaurados após a entrada em vigor desta Resolução, discriminando-se:

- a) os inquéritos transformados em ações penais;
- b) os inquéritos em diligência imprescindível à propositura da ação penal;
- c) os inquéritos em poder do

Promotor de Justiça;

d) as ocorrências policiais que não foram transformadas em inquérito policial;

e) as ações penais propostas independentemente de inquérito policial.

Art. 17. Para melhor atender aos termos desta Resolução:

I - fica alterado o anexo único da Resolução nº 007/2000, do Colégio de Procuradores de Justiça, publicado no DOE de 11/04/2000, na forma do anexo único desta Resolução, sendo feitas todas as renumerações dos cargos e adaptações necessárias;

II - o 7º Promotor de Justiça Criminal da Comarca da Capital, Juízo de Cariacica, passa a ter atribuições junto a Vara Privativa do Júri;

III - o 7º Promotor de Justiça Criminal da Comarca da Capital, Juízo da Serra, passa a ter atribuições junto a Vara Privativa do Júri;

IV - o 9º Promotor de Justiça Criminal da Comarca da Capital, Juízo de Vila Velha, passa a ter atribuições junto a Vara Privativa do Júri.

Art. 18. O controle dos inquéritos policiais que versem sobre organizações criminosas, crimes contra a ordem tributária e outros afetos ao Grupo de Trabalho para Repressão ao Crime Organizado - GRCO, será feito na forma do ato de sua criação.

Art. 19. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Vitória/ES, 4 de agosto de 2000.

JOSÉ MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA FILHO
PRESIDENTE DO COLÉGIO DE
PROCURADORES DE JUSTIÇA

2 0 0 0



Os jornais comerciais
dão notícias.

O Diário Oficial
publica a origem das notícias

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL

endereço para recebimento de matérias para publicação

dioces.publicacoes@terra.com.br

ESPÍRITO
SANTO

SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL
DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

Anexo Único

MP-ES Ministério Público-ES	DISTRIBUIÇÃO DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA		Fl: 01
COMARCA DA CAPITAL - ENTRÂNCIA ESPECIAL			
Órgão	Promotor	Atribuição/Vara	
PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE VITÓRIA	1º ao 20º Promotor de Justiça	ATRIBUIÇÕES: 1. extrajudiciais 2. judiciais perante as turmas de competência cível do Colégio Recursal (Lei Complementar nº 84/96) 3. judiciais perante as seguintes varas: <ul style="list-style-type: none"> • da 1ª à 9ª Vara Cível • 1ª e 2ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública Estadual • Vara dos Feitos da Fazenda Pública Municipal • Vara da Faz. Públ. Est. Privativa das Execuções Fiscais • da 1ª à 4ª Vara de Família • 1ª e 2ª Vara de Órfãos e Sucessões • Vara Privativa de Registros Públicos • Vara Especializada de Defesa do Consumidor • Vara Especializada em Falência e Concordata • Vara Especializada em Acidentes de Trabalho • Vara Especializada em Assuntos do Meio Ambiente • do 1º ao 3º Juizado Especial Cível • Juizado Especial Cível (Resolução Nº 017/99 do Pleno TJ, p. DJE de 07/1299) 	
PROMOTORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL DE VITÓRIA	1º ao 16º Promotor de Justiça	ATRIBUIÇÕES: 1. extrajudiciais, inclusive na Comissão Técnica de Classificação, Conselho Municipal de Segurança, entre outras 2. judiciais perante as turmas de competência criminal do Colégio Recursal 3. judiciais perante as seguintes varas: <ul style="list-style-type: none"> • da 1ª à 10ª Vara Criminal • Vara da Corregedoria Permanente dos Presídios • do 1º ao 2º Juizado Especial Criminal 	
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE VITÓRIA	1º ao 4º Promotor de Justiça	ATRIBUIÇÕES: 1. extrajudiciais 2. de plantão no Centro Integrado de Atendimento Sócio-Educativo - CIASE, entre outras 3. judiciais perante a seguinte vara: <ul style="list-style-type: none"> • Vara da Infância e Juventude 	
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE AUXÍLIO À PROCURADORIA DE JUSTIÇA JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS	1º ao 3º Promotor de Justiça	ATRIBUIÇÕES: Auxiliar a Procuradoria de Justiça Junto ao Tribunal de Contas	
PROMOTORIA DE JUSTIÇA JUNTO À AUDITORIA DA JUSTIÇA MILITAR	1º ao 3º Promotor de Justiça	ATRIBUIÇÕES: 1. extrajudiciais 2. judiciais perante a Auditoria da Justiça Militar	

**DEPARTAMENTO DE POLÍCIA
JUDICIÁRIA DE CARIACICA**
(PLANTÃO DE CARIACICA)
336-6655

**DEPARTAMENTO DE POLÍCIA
JUDICIÁRIA DE VIANA**
(DPJ DE VIANA)
225-1171

DISQUE-DENÚNCIA
DIVISÃO DE HOMICÍDIOS
E PROTEÇÃO À PESSOA
222-3359

DELEGACIA DO TURISTA
(DPTur)
324-4222

Rua Dr. João Carlos de Souza - 730
Bairro Santa Luiza - Vitória - ES
CEP 26.045-410

**FARMÁCIA
IPAJM / P.H.S**
DESCONTOS VARIADOS
PARA SERVIDORES PÚBLICOS
ESTADUAIS ATIVOS,
INATIVOS
DEPENDENTES E
PENSIONISTAS.

 **DEPARTAMENTO
DE
IMPRESA OFICIAL**

PUBLICAÇÕES
dioes.publicacoes@terra.com.br

O ENDEREÇO DA
POLÍCIA CIVIL
NA INTERNET É:
<http://www.pc.es.gov.br/>